



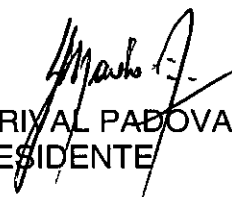
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19
Recurso nº. : 143.854
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : TECMA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.290

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECMA ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.002963/2003-19
Resolução nº : 108-00.290
Recurso nº : 143.854
Recorrente : TECMA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa TECMA ENGENHARIA LTDA., foram lavrados em 23/12/2003 os autos de infração do IRPJ, fls. 08/11, e seus decorrentes, PIS, Contribuição Social e COFINS, fls. 12/24, por ter a fiscalização constatado nos anos calendários 1998 a 2001 as seguintes irregularidades descritas na folha de continuação dos Autos de Infração: omissão de receitas por suprimentos de numerários cuja origem e ou a efetiva entrega não foram comprovadas; omissão de receitas por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade e glosa de custos ou despesas não comprovados.

O Auditor Fiscal atuante elaborou um Relatório de Fiscalização, integrante dos Autos de Infração, onde relatou os procedimentos fiscais adotados e descreveu os fatos e as infrações que foram objetos do lançamento.

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 26 de janeiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 446/445, alega em apertada síntese o seguinte:

Para a glosa de custos, alega que existem os documentos dos pagamentos dos valores; existem meros equívocos na escrituração pela contabilização em duplicidade de alguns documentos e ausência de outros; houveram pagamentos parcelados pelo caixa e adiantamentos com posterior fornecimento de nota fiscal; foram efetuados pagamentos aos sócios, porém tais pagamentos se referiam à empresa ligada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.002963/2003-19
Resolução nº : 108-00.290

Quanto aos empréstimos feitos pelos sócios, diz haver documentos haveis e idôneos provando a capacidade dos supridores, a origem dos recursos, a necessidade dos mútuos e o repasse à empresa.

Em 08 de setembro de 2004 foi prolatado o Acórdão DRJ/STM nº 3.147, fls. 604/625, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"GLOSA DE CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Somente são passíveis de dedução do lucro real os custos devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. Caracteriza omissão de receita, por presunção legal, a falta de escrituração de pagamentos.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. Caracteriza omissão de receita, por presunção legal, quando a pessoa jurídica, devidamente intimada, não comprova, cumulativamente, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega, pelos sócios da empresa, dos suprimentos de caixa escriturados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houveram fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa."

A autoridade recorrida reduziu da base de cálculo dos valores considerados como suprimentos de sócios, a importância de R\$55.000,00 correspondente a empréstimo do Banco do Brasil, conforme o voto, fls. 623.

Cientificada em 05/10/2004 da decisão de primeira instância e, novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário protocolizado em 28 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19
Resolução nº. : 108-00.290

outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 630/659 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

A recorrente efetuou o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, doc. fls. 660/661 e despacho da autoridade preparadora às fls. 721, anexando também quatro Termos de Anuência pelos Senhores Vilson Marcimino Serro, Sra. Carmem Luísa Manhago Serro, Paulo dos Santos e Marta Saurin dos Santos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002963/2003-19
Resolução nº. : 108-00.290

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Para seguimento do recurso voluntário a recorrente teria de seguir as determinações contidas no artigo 32 parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, "in verbis":

"§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física".(meus grifos)

Pelo texto legal, e orientações exaradas pela IN SRF 264/2002, para ter seu seguimento o recurso deveria ser acompanhado do arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo. Não existe previsão legal para arrolar bens ou direitos de terceiros, nem mesmo de sócios da recorrente.

A recorrente indicou para arrolamento, como pertencentes ao patrimônio da pessoa jurídica, os seguintes bens imóveis:

"Um depósito e garagem situados na rua Ernesto Parcianelo, nº 130, Vila Tomazetti, em Santa Maria, com área total de 3.075m², toda área coberta com telhas de alumínio, sustentado por treliças metálicas, assentados sobre os lotes nºs. 04, 05, 06, 10, 11, 12 da Quadra J1 da Vila Tomazetti. Tudo conforme matrículas nºs 25.897 e 25.898 do Registro Imobiliário de Santa Maria – RS."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19
Resolução nº. : 108-00.290

Contudo, foi apresentados também, quatro documentos denominados "Termo de Anuência", doc. fls. 662/665, onde os anuentes se dizem proprietários de 85% e 15% dos imóveis de matrículas números 25.897 e 25.898, oferecido em garantia, declarando nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/80.

A citada Lei dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências, e no seu artigo abaixo determina o que o executado poderá dar em garantia no caso de execução, "in verbis":

"Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. ; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32. , faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor."

Por se tratar de garantia de execução de crédito tributário, não vejo aplicabilidade administrativa, presente caso, do retro instituto legal transcrito.



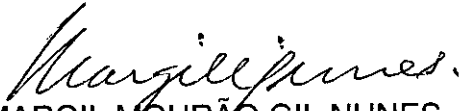
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.002963/2003-19
Resolução nº : 108-00.290

Assim, para se regularizar o procedimento indevido, haja vista o impróprio arrolamento de bens de terceiros, em desacordo com a determinação legal, proponho o retorno do presente processo à Autoridade Administrativa da Receita Federal Jurisdicionante (DRF Santa Maria) no domicílio do contribuinte para que se tomem as medidas necessárias para regularização do arrolamento de bens, anexando documentação correspondente, e demais medidas a seu cargo.

Após a regularização do presente processo, o mesmo deverá retornar a este Primeiro Conselho, Oitava Câmara, para prosseguimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES